AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.539 - SP (2017/0235905-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	JOSÉ OTAVIO MACHADO MENTE
AGRAVANTE	:	MARCIA GONDIM CARNEIRO CUNHA DIAS PACHECO
ADVOGADO	:	MILTON DE MORAES TERRA E OUTRO(S) - SP122186
AGRAVADO	:	JOSE OSMIR BERTAZZONI
ADVOGADOS	:	RODNEY TORRALBO E OUTRO(S) - SP118891 MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA - SP160753
INTERES.	:	ANTONIO FERNANDES FAGANELLO
INTERES.	:	ANTONIO JOSE BOLDRIN
INTERES.	:	ANTONIO SERGIO MARIANO SETTEN
INTERES.	:	APARECIDA GREGOLIN ABE
INTERES.	:	ARY DE CAMARGO PEDROSO JUNIOR
INTERES.	:	GUSTAVO RANZANI HERMANN
INTERES.	:	JOSE APARECIDO LONGATTO
INTERES.	:	JOSE PEDRO LEITE DA SILVA
INTERES.	:	LAURISA MARIA JORGE CORTELLAZZI
ADVOGADO	:	ROBSON SOARES - SP170705
INTERES.	:	ADEMAR DO CARMO LUCIANO JUNIOR
INTERES.	:	IVETE CIPULA DE SOUZA MADEIRA
INTERES.	:	JOAO MANOEL DOS SANTOS
INTERES.	:	JOSE BENEDITO LOPES
INTERES.	:	EUCLIDES BUZETTO
INTERES.	:	LUIZ VICENTE ALVES DA SILVA
INTERES.	:	TEREZA CARDOSO NEVES
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADOS	:	MILTON SERGIO BISSOLI - SP091244 ANDRÉA PÁDUA DE PAULA BELARMINO E OUTRO(S) - SP241843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO POPULAR. PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Popular ajuizada contra a Câmara e Vereadores do município de Piracicaba, tendo em vista que o reajuste dos subsídios dos vereadores em 28,67% seria ofensivo à moralidade administrativa, afirmando o autor popular que "nenhuma classe trabalhadora neste país teve um aumento salarial de 28,67% e, quando somados aos 33% obtidos no início de seus mandatos, tiveram, esses felizes Edis uma correção total de 71,56% em seus subsídios em apenas 3 anos" (fl. 9).

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a declaração

anterior de inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.286/2003 operada pelo seu Órgão Especial, declarou "nulos todos os atos que revisaram, com fundamento naquela lei, os subsídios dos senhores vereadores", determinando o ressarcimento ao erário dos valores eventualmente recebidos.

3. Quanto ao argumento de inadequação da via eleita, os recorrentes não indicam dispositivo legal violado pelo acórdão impugnado. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."Tal entendimento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.726/SP, sob o rito dos Recursos Especiais repetitivos.

4. O STJ entende ser possível a declaração incidental de inconstitucionalidade em Ação Popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.352.498/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgRg nos EDcl no REsp 14.95.317/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/3/2016.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator